



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600816-27.2020.6.02.0014 - Maragogi - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador Eleitoral FELINI DE OLIVEIRA WANDERLEY

RECORRENTE: ELEICAO 2020 FERNANDO SERGIO LIRA NETO PREFEITO, ELEICAO 2020 JOSE GABRIEL MENDES DE VASCONCELOS FERREIRA VICE-PREFEITO, MARAGOGI NÃO PODE PARAR 11-PP / 17-PSL / 45-PSDB

Advogados do(a) RECORRENTE: HENRIQUE CORREIA VASCONCELLOS - AL0008004, YURI DE PONTES CEZARIO - AL0008609, EDUARDO LUIZ DE PAIVA LIMA MARINHO - AL0007963, JOAO MARCEL BRAGA MACIEL VILELA JUNIOR - AL0014164

Advogados do(a) RECORRENTE: HENRIQUE CORREIA VASCONCELLOS - AL0008004, JOAO MARCEL BRAGA MACIEL VILELA JUNIOR - AL0014164, EDUARDO LUIZ DE PAIVA LIMA MARINHO - AL0007963, YURI DE PONTES CEZARIO - AL0008609

Advogados do(a) RECORRENTE: JOAO MARCEL BRAGA MACIEL VILELA JUNIOR - AL0014164, EDUARDO LUIZ DE PAIVA LIMA MARINHO - AL0007963, HENRIQUE CORREIA VASCONCELLOS - AL0008004, YURI DE PONTES CEZARIO - AL0008609, RENAM BRAIDA MARRACHE - AL0013839, THULIO EDUARDO DA CRUZ PEIXOTO - AL0011902, JULIANNY LIMA CARDEAL - AL0013713, RODRIGO ARAUJO CAMPOS - AL0008544, ALESSANDRO MELO MONTENEGRO - AL0011759, DANILO BERNARDO COELHO RAIMUNDO GARCIA - TO0008170, MATHEUS GUEDES MALTA ARGOLO - AL0012388, MICHAEL CARDOSO BARROS - AL0010975, DAVI MARQUES DE BARROS - AL0017641, DANILO PEREIRA ALVES - AL0010578, JUAREZ DA ROCHA ACIOLI NETTO - AL0008213, RODRIGO FRAGOSO PEIXOTO - AL0008820

RECORRIDO: ELEICAO 2020 MARCOS JOSE DIAS VIANA PREFEITO, ELEICAO 2020 ISABELLA REGUEIRA ALVES LARANJEIRAS VICE-PREFEITO, MARIA DE LOURDES LUCENA SANTOS - ME, SITE "QUARTO PODER", MARIO SERGIO TORRES FONTES LIMA 00747397430

Advogados do(a) RECORRIDO: MARCELO MIRANDA DE ALBUQUERQUE - AL0012555, FELLIPE JOSE OLIVEIRA LOUREIRO - AL0013682, LIDIA SUZANA DE SENA BITAR DIAS - AL0007875, ICARO WERNER DE SENA BITAR - BA0047904, ANGELA MARIA DE SENA - AL0013547, LUIZ VASCONCELOS NETTO - AL0005875

Advogados do(a) RECORRIDO: KESSIANE XAVIER LOPES - AL0008464, MARCELO MIRANDA DE ALBUQUERQUE - AL0012555, LUIZ VASCONCELOS NETTO - AL0005875

Advogado do(a) RECORRIDO:

Advogado do(a) RECORRIDO:

**Advogados do(a) RECORRIDO: MARCOS DE ALBUQUERQUE COTRIM FILHO - AL0006576,
MARINA VILELA DE CASTRO LOYOLA CAJU - AL0009414**

Ementa.

ELEIÇÕES 2020. RECURSO EM AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). **MUNICÍPIO DE MARAGOGI.** CARGO MAJORITÁRIO. ELEIÇÕES MUNICIPAIS. ABUSO. USO INDEVIDO DE MEIO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. ABUSO DE PODER MUDIÁTICO COM VIÉS ECONÔMICO. JORNAIS. VERSÃO DIGITAL (INTERNET).

– Afastamento da Preliminar de Ausência de impugnação específica aos fundamentos da sentença. Recurso que refutou o julgado adequadamente.

– Rejeição da Preliminar de Ilegitimidade Passiva ad causam de MÁRIO SÉRGIO TORRES FONTES LIMA (Repórter Maceió). Ação judicial movida contra a Pessoa Física, responsável pelo periódico.

– Uso indevido de meios de comunicação em benefício de candidatura. Jornais digitais (Internet). Divulgação de matérias desfavoráveis aos candidatos recorrentes. Opinião favorável a candidaturas. Críticas. Liberdade da imprensa. Livre manifestação do pensamento.

– Inexistência de gravidade da conduta. Falta de potencialidade de desequilíbrio do pleito. Cobertura semelhante por periódicos diversos em favor dos candidatos recorrentes.

– Ausência de comprovação de vínculos contratuais ou de amizade entre os candidatos recorridos e os periódicos. Meros beneficiários das notícias.

– Manutenção do julgado. Improcedência da AIJE. Conhecimento e Não provimento ao recurso.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em: 1) conhecer do Recurso; 2) rejeitar as preliminares de: a) ausência de impugnação específica aos fundamentos da sentença; e b) ilegitimidade passiva de MÁRIO SÉRGIO TORRES FONTES LIMA (Repórter Maceió); e 3) negar provimento ao apelo, mantendo a sentença proferida pelo Juízo da 14ª Zona Eleitoral, nos termos do voto do Relator. O Presidente proferiu voto.

Maceió, 26/03/2021

Desembargador Eleitoral FELINI DE OLIVEIRA WANDERLEY

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso interposto pela Coligação MARAGOGI NÃO PODE PARAR, FERNANDO SÉRGIO LIRA NETO e JOSÉ GABRIEL MENDES DE

VASCONCELOS FERREIRA, estes últimos, respectivamente, candidatos eleitos aos cargos de prefeito e vice-prefeito do município de Maragogi/AL, nas eleições de 2020.

Os recorrentes moveram Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) em desfavor de MÁRIO SÉRGIO TORRES FONTES LIMA (Repórter Maceió), SITE QUARTO PODER, MARIA DE LOURDES LUCENA SANTOS (A NOTÍCIA), MARCOS JOSÉ DIAS VIANA e ISABELLA REGUEIRA ALVES LARANJEIRAS, os dois últimos, respectivamente, candidatos não eleitos aos cargos de prefeito e vice-prefeito da referida localidade.

Segundos os recorrentes, teria havido fatos supostamente configuradores de abuso de poder midiático com viés econômico (utilização indevida de meios de comunicação social), com a participação dos periódicos A NOTÍCIA, REPÓRTER MACEIÓ e QUARTO PODER, em benefício das candidaturas dos Recorridos MARCOS JOSÉ DIAS VIANA e ISABELLA REGUEIRA ALVES LARANJEIRAS.

Na sentença, o Juízo Eleitoral da 14^a rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva do REPÓRTER MACEIÓ. No mérito, julgou improcedente a demanda, assentando que os aludidos periódicos apenas exerceram o livre exercício da atividade jornalística e de expressão.

Em suas razões, os Recorrentes sustentaram que os portais eletrônicos A Notícia, Repórter Maceió e Quarto Poder, que constituem veículos de comunicação que mantêm páginas na rede mundial de computadores, extrapolando dos direitos e garantias inerentes à liberdade de expressão e de informação, se desviaram de sua missão social como formadores de opinião, afastando-se dos mais basilares princípios inerentes ao jornalismo responsável para servirem como instrumentos de desequilíbrio do pleito eleitoral no município de Maragogi/AL.

Aduziram que houve maciça divulgação de notícias inverídicas e atentatórias à honra e à reputação de Fernando Sérgio Lira, então prefeito e candidato à reeleição. De outro lado, tais veículos de comunicação não teriam poupado elogios em favor do candidato adversário, Marcos Madeira, influenciando tendenciosamente na opinião pública do eleitorado.

Pediram o provimento do recurso para o fim de tornar inelegíveis os investigados.

O Sr. MÁRIO SÉRGIO TORRES FONTES LIMA (Repórter Maceió), em sede de contrarrazões, alegou:

a) a ilegitimidade passiva ad causam, realçando que o REPÓRTER MACEIÓ, por ser pessoa jurídica, não poderia sofrer as penas de inelegibilidade e de cassação de registro de candidatura ou de diploma;

b) que apenas foi exercido o direito de crítica e da liberdade de expressão e de manifestação do pensamento, com notícias verdadeiras;

c) que a conduta impugnada não foi grave, mesmo porque o candidato Sérgio Lira foi eleito com o percentual de votos previsto em pesquisas eleitorais;

Assim, o Recorrido MÁRIO SÉRGIO TORRES FONTES LIMA (Repórter Maceió) postulou o não provimento do recurso, caso seja ultrapassada a preliminar de ilegitimidade.

MARCOS JOSÉ DIAS VIANA (Marcos Madeira) e ISABELLA REGUEIRA ALVES LARANJEIRAS, em suas contrarrazões, fizeram a defesa conjunta conforme o resumo abaixo:

a) preliminar de ausência de impugnação específica aos fundamentos da sentença (falta de prova de repasses financeiros dos Recorridos aos sites de notícias e falta de demonstração da extrapolação da liberdade de imprensa e de expressão);

b) quanto ao mérito, deduziram os seguintes argumentos:

b.1) os recorrentes não teriam comprovado que as notícias seriam inverídicas, contendo meras críticas e notícias reais;

b.2) ausência de prova da existência de vínculos contratual ou amizade entre os então candidatos e os veículos de comunicação social que são partes deste processo;

b.3) falta de gravidade da conduta impugnada;

b.4) não apresentação de pedidos de direitos de resposta ou manejo de representações (ações judiciais) para fazerem cessar ou punir as matérias jornalísticas objeto deste feito;

b.5) a opinião favorável a candidato é permitida pela imprensa escrita, desde que não seja matéria paga;

b.6) que os periódicos também divulgaram notícias desfavoráveis ao Recorrido Marcos Madeira.

Desse modo, os Recorridos MARCOS JOSÉ DIAS VIANA (Marcos Madeira) e ISABELLA REGUEIRA ALVES LARANJEIRAS postularam o não provimento do recurso, caso seja ultrapassada a preliminar de ausência de impugnação específica aos fundamentos da sentença.

Já os Recorridos MARIA DE LOURDES LUCENA SANTOS – ME (A NOTÍCIA) e o site “QUARTO PODER”, apesar de devidamente intimados, não ofertaram contrarrazões ao apelo, conforme certidão do cartório eleitoral sob o documento ID 5350113.

Oficiando nos autos, a douta Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas pronunciou-se pelo não provimento do recurso. Entendeu o Ministério Público não ter havido gravidade suficiente na conduta glosada. Ademais, a imprensa pode emitir posição favorável a determinada candidatura sem que isso, por si só, configure abuso. Afora isso, não houve prova de anuência ou participação direta dos investigados nos atos em tela.

É o Relatório.

VOTO

Conforme relatado, trata-se de recurso interposto pela Coligação MARAGOGI NÃO PODE PARAR, FERNANDO SÉRGIO LIRA NETO e JOSÉ GABRIEL MENDES DE VASCONCELOS FERREIRA, estes últimos, respectivamente, candidatos eleitos aos cargos de prefeito e vice-prefeito do município de Maragogi/AL, nas eleições de 2020.

Os recorrentes moveram Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) em desfavor de MÁRIO SÉRGIO TORRES FONTES LIMA (Repórter Maceió), SITE QUARTO PODER, MARIA DE LOURDES LUCENA SANTOS (A NOTÍCIA), MARCOS JOSÉ DIAS VIANA e ISABELLA REGUEIRA ALVES LARANJEIRAS, os dois últimos, respectivamente, candidatos não eleitos aos cargos de prefeito e vice-prefeito da referida localidade.

Segundos os recorrentes, teria havido fatos supostamente configuradores de abuso de poder midiático com viés econômico (utilização indevida de meios de comunicação social), com a participação dos periódicos A NOTÍCIA, REPÓRTER MACEIÓ e QUARTO PODER, em benefício das candidaturas dos Recorridos MARCOS JOSÉ DIAS VIANA e ISABELLA REGUEIRA ALVES LARANJEIRAS.

Na sentença, o Juízo Eleitoral da 14ª rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva do REPÓRTER MACEIÓ. No mérito, julgou improcedente a demanda, assentando que os aludidos periódicos apenas exerceram o livre exercício da atividade jornalística e de expressão.

O recurso é tempestivo, estando as partes devidamente representadas em juízo por seus respectivos causídicos, portando instrumentos de mandato. Há indubitado interesse, conforme o caso, pela manutenção ou reforma da sentença.

Dito isso, passo ao exame da preliminar de ausência de impugnação específica aos fundamentos da sentença.

Preliminar - ausência de impugnação específica aos fundamentos da sentença

Os Recorridos MARCOS JOSÉ DIAS VIANA (Marcos Madeira) e ISABELLA REGUEIRA ALVES LARANJEIRAS suscitaram a preliminar de ausência de impugnação específica aos fundamentos da sentença, consignando que os Recorrentes não teriam debatido os temas atinentes à falta de prova de repasses financeiros dos Recorridos aos sites de notícias e à falta de demonstração da extrapolação da liberdade de imprensa e de expressão.

No entanto, essa preliminar não reúne condições de lograr êxito.

Com efeito, o recurso é bastante extenso e explora os capítulos constantes da decisão recorrida, isto é, os fundamentos fáticos e jurídicos do julgado, não havendo que se falar em falar, na espécie, em violação ao postulado da dialeticidade.

Ademais, está-se diante de recurso de apelação, que devolve ao tribunal ad quem o conhecimento da matéria impugnada.

Não bastasse isso, verifico que o apelo em tela não se limitou a deduzir as teses neles constantes de forma genérica, posto que guardou pertinência temática com os temas relacionados à sentença.

Na verdade, os recorrentes reiteraram as suas teses concernentes à alegada configuração do abuso de poder midiático, ressaltando que o uso de espaços nos tais periódicos, com o escopo de beneficiar a candidatura dos recorridos, teria viés econômico, mercê de os veículos de comunicação social haverem deixado de faturar recursos financeiros com publicidade.

Assim, não encontro razões para acatar a preliminar ora agitada, mormente em face do precedente abaixo do Superior Tribunal de Justiça, aplicável, mutatis mutandis, ao caso dos autos:

Ementa.

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA VISANDO O APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS DE ICMS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. **APELAÇÃO** QUE, ALÉM DE REITERAR OS ARGUMENTOS DEDUZIDOS NA **PETIÇÃO INICIAL**, APRESENTA RAZÕES RECURSAIS QUE IMPUGNAM OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 514 DO CPC/73. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

(...)

II. Na origem, trata-se de ação ordinária, na qual se postulou o reconhecimento do suposto direito da parte autora de efetuar o credenciamento do ICMS relativo à aquisição de vasilhames e, conseqüentemente, o afastamento da exigência do tributo correspondente. Após o regular processamento do feito e a produção de prova pericial, sobreveio a sentença que julgou improcedente a demanda. Interposta **Apelação**, nela a parte autora, além de reiterar argumentos deduzidos na **petição inicial**, indicou os nomes e a qualificação das partes, os fundamentos de fato e de direito demonstradores do inconformismo do apelante e o pedido de reforma da sentença. O Tribunal de origem, entretanto, por maioria, não

conheceu do recurso, ao fundamento de que a **Apelação** ter-se-ia limitado a reproduzir os termos da inicial e de que as razões do recurso estariam dissociadas dos fundamentos da sentença. Opostos Embargos de Declaração, foram eles rejeitados. No Recurso Especial, além de divergência jurisprudencial, a parte autora apontou contrariedade aos arts. 500, 505, 512, 514, II, e 535, II, do CPC/73, sustentando, de um lado, a nulidade do acórdão dos Embargos de Declaração, por negativa de prestação jurisdicional, e, além disso, a necessidade de conhecimento da **Apelação**, ao argumento de que houve **impugnação específica** dos fundamentos da sentença. Na decisão agravada o Recurso Especial foi provido, com base em precedentes do STJ, para determinar que o Tribunal de origem proceda a um novo julgamento da **Apelação**, o que ensejou a interposição do presente Agravo interno.

III. Na forma da jurisprudência dominante do STJ, a repetição dos argumentos elencados na petição inicial ou na contestação não implica, necessariamente, na inadmissibilidade do recurso de apelação, desde que, dos fundamentos de fato e de direito do apelo, fique evidenciada a intenção de reforma da sentença, como no presente caso. Precedentes: STJ, REsp 493.484/PR, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, DJU de 27/06/2005; REsp 771.382/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 26/06/2008; REsp 976.287/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe de 08/10/2009; REsp 1.065.412/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe de 14/12/2009; REsp 1.109.440/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/09/2009; AgRg no AREsp 694.714/AM, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/11/2015.

IV. O exame atento da Apelação revela que, além de reproduzir alguns trechos da petição inicial, o ora agravado atendeu, naquele recurso, às prescrições do art. 514 do CPC 73. Com efeito, a Apelação indicou os nomes e a qualificação das partes, os fundamentos de fato e de direito demonstradores do inconformismo do apelante com a sentença, e formulou o pedido de sua reforma, impugnando, especificamente, os fundamentos que motivaram a sentença.

V. Ao contrário do que consta do acórdão recorrido e deste Agravo interno, as razões recursais, apresentadas pela parte autora em sua **Apelação**, não estão dissociadas dos fundamentos da sentença, que foi efetivamente impugnada, pelo que deve ser mantido o provimento dado ao Recurso Especial, para determinar que o Tribunal de origem prossiga, no julgamento da **Apelação**.

VI. Agravo interno improvido.

(2ª TURMA do STJ - AgInt no REsp 1282123 / RS
AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL
2011/0131624-9 – Rel.Min. ASSULETE MAGALHÃES -
Data do Julgamento29/04/2020 - **Data da Publicação/Fonte** -DJe
05/05/2020).

Fortes nessas razões, rejeito a preliminar de ausência de impugnação aos fundamentos da sentença e conheço do recurso.

Preliminar de Ilegitimidade Passiva ad causam

Há que se apreciar, ainda, a suscitada ilegitimidade passiva ad causam, em que o REPÓRTER MACEIÓ, por ser pessoa jurídica, sustenta que não

poderia sofrer as penas de inelegibilidade e de cassação de registro de candidatura ou de diploma.

Essa alegação, em princípio, não está inadequada, visto que as penas sanções mencionadas somente são direcionadas a candidatos ou a terceiros que sejam pessoas físicas.

No entanto, a presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral foi movida contra a Pessoa Física responsável pelo periódico, conforme consta na Petição Inicial (Id 5347713):

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL

1. em desfavor de (...) RESPOSNÁVEL LEGAL PELO SITE “REPÓRTER MACEIÓ” (<https://www.reportermaceio.com.br/>), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 29.247.738/0001-30, com sede na Rua Desembargador Ferreira Pinto, 222, Gruta de Lourdes, Maceió/AL, CEP: 57.052-755, pelos intransponíveis fundamentos fáticos e jurídicos doravante delineados. (...)

Vale dizer, pois, que os investigadores/recorrentes voltaram-se contra o responsável legal do periódico REPÓRTER MACEIÓ, que é pessoa física capaz de ser apenada com a sanção de inelegibilidade, na hipótese de a AIJE ser julgada procedente.

Portanto, a preliminar deve ser rechaçada.

Mérito

Superadas as preliminares, resta a análise, apreciação e julgamento acerca do tema de fundo da demanda.

Deve ser pontuado, desde logo, que não há prova da existência acerca da vinculação entre as empresas de comunicação social e os candidatos recorridos, estes, derrotados, nas eleições de 2020.

Efetivamente, as matérias veiculadas naqueles 03 (três) periódicos continham uma ou outra temática desfavorável aos candidatos recorrentes e até, em certos momentos, enaltecem os candidatos recorridos.

Contudo, o TSE tem firme posicionamento no sentido de que os veículos de comunicação social podem assumir a sua preferência a uma dada candidatura, desde que não haja abusos, conforme abaixo:

Art. 42. omissis.

(...)

§ 4º Não caracterizará propaganda eleitoral a divulgação de opinião favorável a candidato, a partido político ou a coligação pela imprensa escrita, desde que não seja matéria paga, mas os abusos e os excessos, assim como as demais formas de uso indevido do meio de comunicação, serão apurados e punidos nos termos do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990 (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp64.htm#art22)

(Resolução TSE nº 23.610 – Dispõe sobre a propaganda eleitoral e outros temas)

Assim também caminha a jurisprudência da Corte Superior desta Justiça Especializada, consoante o precedente que segue:

Ementa:

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. AIJE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDISSIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. JORNAL. OPINIÃO. COOPTAÇÃO ECONÔMICA. REEXAME DE PROVAS. IMPRENSA ESCRITA. MATÉRIA GRATUITA. USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. Tendo o acórdão embargado enfrentado de forma suficiente e fundamentada todos os pontos essenciais para o deslinde da controvérsia, não se verifica violação ao art. 275 do CE.

2. Rever a conclusão do Tribunal a quo sobre a falta de evidências de cooptação ou de controle econômico do periódico impresso pelo candidato recorrido demandaria o reexame dos fatos e das provas dos autos, procedimento vedado pelas Súmulas nos 7/STJ e 279/STF.

3. Não caracteriza propaganda eleitoral a divulgação de opinião favorável a candidato, a partido político ou a coligação pela imprensa escrita, desde que não seja matéria paga.

4. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

(TSE - Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 59942 - PASSOS – MG - Acórdão de 01/10/2014 – Rel. Min. Luciana Lóssio – Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 201, Data 24/10/2014, Página 23/24)

No caso em tela, nos termos da sentença e do parecer ministerial, considero não ter havido extrapolação dos limites informativos e de crítica, de modo que não houve aptidão para desequilibrar o pleito, ou seja, não se beneficiou indevidamente a campanha eleitoral dos recorridos, que, repita-se, não tiveram sucesso na empreitada.

É inquestionável, por outro lado, que algumas matérias colacionadas aos autos demonstram que aqueles veículos de comunicação social difundiram notícias críticas à gestão do atual prefeito SÉRGIO LIRA e, à época, candidato à reeleição.

Reproduzo alguns trechos que demonstram esse comportamento dos periódicos A NOTÍCIA, QUARTO PODER e REPÓRTER MACEIÓ, no trato de matérias e de opinião jornalística:

1) A NOTÍCIA:

a) SEM NOÇÃO – Sérgio Lira faz campanhas nas ruas mesmo infectado pelo coronavírus

(8 de outubro de 2020) – ID 5346113

b) GOLPE BAIXO – Prefeito de Maragogi é acusado de ‘presentear’ eleitores com materiais para construção

(15 de outubro de 2020) – ID 5346163

2) QUARTO PODER:

a) O PAI TA ON!

Marco Madeira se defende das acusações e garante que está firme e forte nas eleições

(20 de agosto de 2020) – ID 5346663

b) ESTOU PRONTO! Marcos Madeira tem plena confiança nas urnas de Maragogi

(28 de agosto de 2020) – ID 5346913

c) MARAGOGI – Uma mentira repetida várias vezes vira verdade ?

Gabiru Sérgio Lira insiste que madeira não será candidato em 2020

(19 de setembro de 2020) – ID 5346613

d) BATEU O DESESPERO! Sergio Lira teme força de madeira e Laranjeiras

Mal começou e eleições em Maragogi pegam fogo

(22 de setembro de 2020) – ID 5346713

e) ACEITA QUE DÓI MENOS ! Marcos Madeira é sim candidato a Prefeito por Maragogi

(29 de setembro de 2020) – ID 5347013

f) CONTEÚDO PROGRAMÁTICO – Conheça o conteúdo programático de Marcos Madeira para prefeitura de Maragogi

(1º de outubro de 2020) – ID 5346213

g) SÉRGIO LIRA – Uma vez gabiru (...) Um rato invadiu a Prefeitura de Maragogi e comeu R\$ 1,2 milhões de merenda escolar

(5 de outubro de 2020) – ID 5346363

h) A CAMINHO DA VITÓRIA – Justiça Eleitoral confirma candidatura de Marcos Madeira para Prefeito de Maragogi

(8 de outubro de 2020) – ID 5346513

i) ESCÂNDALO – Prefeito de Maragogi é denunciado por compra de voto

(15 de outubro de 2020) – ID 5346563

j) VENCE MAS NÃO ASSUME – Candidatura de Sérgio Lira a um passo de ser impugnada

(20 de outubro de 2020) – ID 5346763

k) TEMPO DE PROGRESSO – Marcos Madeira faz parceria com Orlando Morais para construção de novo Resort

(22 de outubro de 2020) – ID 5346813

l) Candidato a reeleição em Maragogi, o Prefeito Sergio Lira (PP), pode ter a sua candidatura impugnada a qualquer momento pela Justiça Eleitoral.

O então Prefeito da Cidade de Maragogi está sendo acusado de compra de votos, com o dinheiro dos cofres da prefeitura de Maragogi e abuso de poder econômico.

(26 de outubro de 2020) – ID 5346863

m) BATEU O DESESPERO! Adversários criam fake news contra candidato à prefeitura de Maragogi.

(28 de outubro de 2020) – ID 5346963

n) Desesperado, Sergio Lira assumiu a identidade de perseguidor contra Marcos Madeira e o povo de Maragogi

(30 de outubro de 2020) – ID 5347063

o) Marcos Madeira é vítima, de novo, de fakenews e segue na corrida pela prefeitura de Maragogi.

Desta vez os adversários inventaram que Madeira terá sua candidatura substituída, o que não é verdade

(3 de novembro de 2020) – ID 5346263

p) NEGADO – Sergio Lira candidato a prefeito de Maragogi, tenta calar imprensa, mas Justiça ignora pedido

(4 de novembro de 2020) – ID 5346313

q) PENSANDO NO MELHOR – Marcos Madeira apresenta plano de governo ao povo de Maragogi

(6 de novembro de 2020) – ID 5346413

r) NA MIRA DA JUSTIÇA – Sergio Lira, candidato a prefeito de Maragogi, pode ter candidatura cassada por cometer o crime de compra de votos

(6 de novembro de 2020) – ID 5346463

3) REPÓRTER MACEIÓ:

a) ELEIÇÕES 2020: MARAGOGI – Uma mentira repetida várias vezes vira verdade?

Sérgio Lira insiste que Madeira não será candidato em 2020

(20 de setembro de 2020) – ID 5347163

b) BATEU O DESESPERO! Sergio Lira teme força de madeira e Laranjeiras

Mal começou e eleições em Maragogi pegam fogo

(22 de setembro de 2020) – ID 5347213

c) TEMPO DE PROGRESSO – Marcos Madeira faz parceria com Orlando Morais para construção de novo Resort

(22 de outubro de 2020) – ID 5347263

d) Candidato a reeleição em Maragogi, o Prefeito Sergio Lira (PP), pode ter a sua candidatura impugnada a qualquer momento pela Justiça Eleitoral.

O então Prefeito da Cidade de Maragogi está sendo acusado de compra de votos, com o dinheiro dos cofres da prefeitura de Maragogi e abuso de poder econômico.

(26 de outubro de 2020) – ID 5347313

e) BATEU O DESESPERO! Adversários criam fake news contra candidato à prefeitura de Maragogi.

(28 de outubro de 2020) – ID 5347363

f) NEGADO – Sergio Lira candidato a prefeito de Maragogi, tenta calar

imprensa, mas Justiça ignora pedido

(5 de novembro de 2020) – ID 5347113

Como se observa das manchetes acima, tais meios de comunicação social veicularam notícias com críticas contundentes ao investigador/recorrente SÉRGIO LIRA. Mas, houve cunho jornalístico e informativo de fatos de interesse da sociedade, não se podendo afirmar que haja ocorrido um claro intento de apenas denegrir a imagem do citado candidato.

Ainda que haja, em relação a MARCOS MADEIRA, notícias que lhes sejam favoráveis, com cobertura de seu programa de governo, enaltecendo-se suas qualidades pessoais e políticas, esse proceder não chega a configurar abuso, visto que a quantidade de matérias é reduzida e foi efetivada de forma espaçada, durante um período de 3 meses. Assim, não se demonstra gravidade para vulnerar a lisura do pleito, a normalidade e legitimidade das eleições.

Enfatize-se, pois, que a mídia escrita, jornal impresso e internet – diferentemente dos veículos de rádio e televisão (que são considerados serviços públicos concedidos pelo Estado à iniciativa privada), podem se manifestar de forma favorável a uma dada candidatura, com fulcro na liberdade de expressão, garantida constitucionalmente, conforme reconhece a pacífica jurisprudência do TSE.

A liberdade de imprensa e de informação veda a imposição de qualquer censura prévia, mas não impede eventual responsabilização daqueles que, utilizando meios de comunicação, cometam abuso.

Assim, é indubitoso que o direito da imprensa de criticar não é absoluto, devendo serem coibidas as situações em que os meios de comunicação deixam de lado suas finalidades jornalísticas e passam a atuar como autores da campanha eleitoral, mormente quando divulgam, de forma maciça, notícias de cunho eleitoral.

No caso dos autos, denota-se não que houve abuso dos meios de comunicação social em benefício de candidatura, porquanto não há notícias flagrantemente falsas contra o então candidato FERNANDO SÉRGIO LIRA. Os fatos noticiados sempre têm base em documentos e em notícias já divulgadas anteriormente em outros veículos de comunicação social.

Percebe-se, assim, que, apesar de alguma ênfase por parte dos meios de comunicação, estes não tiveram o potencial de desequilibrar o pleito. Não compreendo que as matérias veiculadas naqueles periódicos alavancaram a candidatura dos recorridos, afetando a legitimidade e a normalidade das eleições, de modo que a sanção de inelegibilidade estaria inapropriada.

Ademais, entendo que não existiu uso indevido dos meios de comunicação social, mesmo porque os jornais não são concessões públicas, podendo emitir opiniões e críticas políticas e têm o direito de manter uma linha editorial favorável à determinada candidatura.

Além disso, mesmo que se entendesse que estivesse configurada a potencialidade de desequilíbrio no pleito, não foram coligidos aos autos elementos que demonstrem que os recorridos, beneficiários do suposto abuso, tenham participado, direta ou indiretamente dos fatos.

A esse respeito, cabe enfatizar que o TSE faz a distinção entre o beneficiário e o autor da conduta, consoante o precedente abaixo:

Ementa:

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL.

– Para fins de imposição das sanções previstas no inciso XIV do art. 22 da LC nº 64/90, deve ser feita distinção entre o autor da conduta abusiva e o mero beneficiário dela. Caso o candidato seja apenas beneficiário da conduta, sem participação direta ou indireta nos fatos, cabe eventualmente somente a cassação do registro ou do diploma, já que ele não contribuiu para a prática do ato. Precedentes.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(TSE – Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 48915/RJ – julgado em 13/11/2014 – rel. Min. HENRIQUE NEVES - DJE de 19/11/2014)

Dito de outra forma, não se demonstrou que os candidatos recorridos sejam sócios, proprietários ou que tenham familiares nos quadros dos referidos periódicos ou até que tenham contratos com os veículos de comunicação, de forma a poderem sofrer a responsabilização eleitoral.

Assim, não se mostra viável impor a pena de inelegibilidade aos apelados, ante a fragilidade do acervo probatório.

Em vista disso: **1)** conheço do recurso; **2)** rejeito as preliminares de: **a)** ausência de impugnação específica aos fundamentos da sentença; e **b)** ilegitimidade passiva de MÁRIO SÉRGIO TORRES FONTES LIMA (Repórter Maceió); e **3)** nego provimento ao apelo, mantendo a sentença proferida pelo Juízo da 14ª Zona Eleitoral.

É como voto.

Des. Eleitoral FELINI DE OLIVEIRA WANDERLEY

Relator

Assinado eletronicamente por: FELINI DE OLIVEIRA WANDERLEY
29/03/2021 16:56:07
[https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento
/listView.seam](https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)
ID do documento: 7154413



21032916155648300000006981192

IMPRIMIR

GERAR PDF